

**Tabela “DE – PARA” das alterações propostas para o RICARF.**

A presente tabela **não contempla** meras correções ortográficas, ajustes de pontuação, concordância, ou simples adequações decorrentes da nova estrutura do Ministério da Economia.

<b>Versão Original</b>	<b>Proposta da Alteração</b>
<b>Anexo I</b>	<b>Anexo I</b>
Art. 2º I – ADMINISTRATIVA [...] 4.2. Seção de Comunicação – Sacom [...] 6.2.2. Equipe de Suporte ao Julgamento – ESJ II [...] 7.5. Equipe de Gestão do Acervo de Processos – EGA III [...] 8.2.1. Equipe de Desenvolvimento de Competências Institucionais – EDC 8.2.2. Equipe de Gestão do Quadro de Conselheiros – EGC	Itens referidos ao lado, à exceção do item 8.2.1, foram REVOGADOS.  O item 8.2.1 do art. 2º passa a se referir à <i>Equipe de Gestão do Quadro de Conselheiros – EGC</i> , anteriormente contemplada no item 8.2.2.
Art. 2º I – ADMINISTRATIVA [...] 6.2.1. Equipe de Suporte ao Julgamento – ESJ I [...] 8.2.1. Equipe de Desenvolvimento de Competências Institucionais - EDC	Art. 2º I – ADMINISTRATIVA [...] 6.2.1. Equipe de Suporte ao Julgamento – ESJ [...] 8.2.1. Equipe de Gestão do Quadro de Conselheiros – EGC
Art. 4º	Art. 4º XII - fornecimento de suporte técnico e jurídico às Astec. [NOVO DISPOSITIVO]
Art. 6º À Divisão de Controle Interno e Risco - Diris compete: [...] V - elaborar e propor políticas de gestão de riscos;  VI - definir modelos e metodologias de risco;  VII - implementar, disseminar e dar suporte na operacionalização da metodologia de gerenciamento de riscos dos processos organizacionais de forma integrada à gestão da qualidade;  VIII - coordenar e apoiar a execução da política de gerenciamento de riscos; e  IX - representar o órgão em fóruns, comitês, grupos de trabalho e eventos relacionados a assuntos de controle interno e riscos corporativos.	Art. 6º À Divisão de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade - Diris compete: [...] V - elaborar e propor políticas de gestão de riscos, controle interno e integridade; VI - definir modelos, implementar, disseminar e dar suporte na operacionalização da metodologia de gestão de riscos dos processos organizacionais de forma integrada à gestão da qualidade; VII - coordenar e apoiar a execução da política de gestão de riscos, controle interno e integridade; VIII - representar o órgão em fóruns, comitês, grupos de trabalho e eventos relacionados à gestão de riscos, controle interno e integridade; e IX - elaborar e acompanhar a execução do Plano de Integridade do CARF.
Art. 7º À Equipe de Controle Interno e Risco – ECR compete executar as atividades de competência da Diris.	Art. 7º À Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade – ECR compete executar as atividades de competência da Diris.
Art. 9º ..... [Sages] [...] VII - secretariar o Comitê de Gestão da Qualidade.	Art. 9º ..... [...] VII - secretariar o Comitê Interno de Governança - CIG.
Art. 10. À Seção de Comunicação - Sacom compete:	REVOGADO
Art. 19. Ao Serviço de Pós Julgamento – Sepoj compete: [...] V - efetuar a conferência final e a expedição dos processos; e	Art. 19. .... [...] V - efetuar a conferência final e a expedição de processos que saem de pauta com acórdãos ou resoluções; e

<p>Art. 21 ..... [Cegap]</p>	<p>Art. 21 ..... [Cegap] [...] VII – devolver à unidade de origem processos sem recurso, sem decisão de 1ª instância ou que tratem de matéria estranha à competência do CARF, identificados conforme art. 21, V. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 22 ..... [Disor] [...] II - preparar lotes temáticos, de recursos repetitivos, de processos conexos e demais para sorteio;  III - sortear, distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as turmas de julgamento, observadas as competências, prioridades, matérias, alegações e as horas estimadas para julgamento, com base no planejamento proposto pela Dipaj;  IV - adotar providências relativas à solicitação de juntada de documentos inerentes aos processos administrativos fiscais constantes do acervo sob sua responsabilidade; e  V - preparar e avaliar relatórios gerenciais das atividades da divisão.</p>	<p>Art. 22 ..... [Disor] [...] II - preparar lotes de processos para sorteio, inclusive temáticos, de recursos repetitivos e de processos conexos;  III - sortear, distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Turmas de julgamento, observadas as competências, prioridades, matérias, alegações e horas estimadas para julgamento, com base no planejamento proposto pela Dipaj;  IV - adotar providências relativas a solicitações de juntada de documentos inerentes aos processos administrativos fiscais constantes do acervo sob sua responsabilidade;  V - identificar os processos intempestivos, bem assim aqueles em que não conste recurso ou requerimento dirigido ao CARF, decisão de 1ª instância ou que tratem de matéria estranha à competência do órgão; e  VI - preparar e avaliar relatórios gerenciais das atividades da divisão.</p>
<p>Art. 23 ..... [Seret] [...]</p>	<p>Art. 23 ..... [Seret] [...] VI – identificar os processos intempestivos, bem assim aqueles em que não conste recurso ou requerimento dirigido ao CARF, decisão de 1ª instância ou que tratem de matéria estranha à competência do órgão. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 25 ..... [Cogec] [...]</p>	<p>Art. 25 ..... [Cogec] [...] VIII - apreciar pedido de conselheiro relativo a justificativa de ausência às sessões, nos casos previstos na Lei nº 8.112, de 1990. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 28 ..... [Segep] I - planejar e gerenciar os processos de gestão de pessoas, o desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho, reconhecimento e valorização dos servidores, relações de trabalho, saúde e qualidade laboral;</p>	<p>Art. 28 ..... [Segep] I - gerenciar os processos de gestão de pessoas, o desenvolvimento de competências e a avaliação de desempenho;</p>
<p>Art. 29 ..... [EDC] [...] III - ao reconhecimento, valorização, saúde e qualidade de vida no trabalho.</p>	<p>Art. 29 ..... [EDC] [...] III - REVOGADO</p>
<p>Art. 31 ..... [Selog] [...] V - executar as atividades de relações institucionais, cerimonial e de promoção de eventos de interesse do CARF.</p>	<p>Art. 31 ..... [Selog] [...] V - REVOGADO</p>
<p>Art. 36 ..... [Direj] [...]</p>	<p>Art. 36 ..... [Direj] [...]</p>

	VIII - fornecer subsídios à elaboração de informações em mandado de segurança e outras ações judiciais. [NOVO DISPOSITIVO]
Art. 38 ..... [Dipro] [...] II - gerenciar e adotar providências relativas aos processos nas atividades das equipes;	Art. 38 ..... [Dipro] [...] II - gerenciar e adotar providências relativas aos processos nas atividades das equipes, inclusive informar à Presidência do CARF acerca de impossibilidade de cumprimento de resolução;
Art. 46. .... [Astec] [...] VI - elaborar minuta de informações em mandado de segurança e outras ações judiciais.	Art. 46 ..... [Astec] [...] VI - elaborar minuta de informações em mandado de segurança e outras ações judiciais, conforme diretrizes e subsídios fornecidos pela Astej e Direj.

Anexo II – Versão Original	Anexo II – Proposta Alteração
<p>Art. 2º .....</p> <p>[...]</p> <p>III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa;</p> <p>IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;</p>	<p>Art. 2º .....</p> <p>[...]</p> <p>III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no art. 3º, inciso II;</p> <p>IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 2º;</p>
<p>Art. 3º .....</p> <p>[...]</p> <p>II - IRRF;</p>	<p>Art. 3º .....</p> <p>[...]</p> <p>II – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991;</p>
<p>Art. 4º .....</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. ....</p>	<p>Art. 4º .....</p> <p>[...]</p> <p>§1º [MESMA REDAÇÃO PARÁGRAFO ÚNICO ORIGINAL]</p> <p>§2º Estende-se à 3ª Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o art. 2º, inciso IV. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.</p>	<p>Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo:</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo objeto da diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias à continuidade do julgamento do processo sobrestado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º É vedada a retirada de pauta de processo para distribuição por vínculo de conexão, nos termos do inciso I do § 1º. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 8º .....</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 8º .....</p> <p>[...]</p>

	<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento não passíveis de desmembramento. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 16 .....</p> <p>I – Se componente .....</p> <p>II – Se componente ... poderá ser substituído pelo conselheiro ...</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O Presidente do CARF, na presidência de Turma da CSRF, será substituído pelo Presidente da Seção de Julgamento de mesma competência da Turma da CSRF e, na impossibilidade, por um dos demais Presidentes de Seção.</p>	<p>Art. 16 .....</p> <p>I – Se integrante .....</p> <p>II – Se integrante ... poderá ser substituído por conselheiro ...</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O Presidente do CARF, na presidência de Turma da CSRF, será substituído por um dos Presidentes de Seção de Julgamento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º O conselheiro deverá comunicar imediatamente ao Presidente de Turma eventual ausência à sessão de julgamento. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 17 .....</p> <p>[...]</p> <p>XI - representar ao Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento nas hipóteses de descumprimento, pelos conselheiros das respectivas turmas, de prazos regimentais para relatar e formalizar acórdãos, resoluções e embargos; e</p> <p>XII - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concorrentemente, os previstos nos incisos VII, XI, XV e XVIII do caput do art. 18; e</p>	<p>Art. 17 .....</p> <p>[...]</p> <p>XI - encaminhar ao Presidente da Seção, à Cogec e à Cosup, pedido de licença de conselheiro; e</p> <p>XII - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concorrentemente, os previstos nos incisos VII, IX, XI, XV e XVIII do caput do art. 18.</p>
<p>Art. 18 .....</p> <p>[...]</p> <p>IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros;</p> <p>[...]</p> <p>XI - apreciar pedido de conselheiro relativo à justificação de ausência às sessões, nos casos previstos na Lei nº 8.112, de 1990;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - encaminhar ao presidente da Seção proposta de concessão de licença a conselheiro, no caso de doença ou outro motivo relevante que a justifique;</p> <p>XV - aferir o desempenho e a qualidade do trabalho realizado pelos conselheiros;</p> <p>XVI - propor modificação do Regimento Interno ao presidente</p>	<p>Art. 18 .....</p> <p>[...]</p> <p>IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros, quando comunicado pela Cojul ou Cosup;</p> <p>[...]</p> <p>XI – proferir despacho sobre conhecimento de recurso de ofício relativamente a processo com valor abaixo do limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Economia;</p> <p>XIV - aferir o desempenho e a qualidade do trabalho realizado pelos conselheiros;</p> <p>XV - propor modificação do Regimento Interno ao presidente da Seção;</p> <p>XVI - praticar atos inerentes à presidência de Turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto</p>

<p>da Seção; e</p> <p>XVII - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela, e</p> <p>XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.</p>	<p>daquela;</p> <p>XVII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo; e</p> <p>XVIII - declarar a renúncia à instância administrativa, solicitada expressamente pelo sujeito passivo ou identificada pelo CARF e não pré-questionada, quando se tratar de concomitância de discussão administrativa com processo judicial, relativa à totalidade do crédito tributário do processo. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 19 .....</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 19 .....</p> <p>[...]</p> <p>XI – declarar nulo eventual segundo julgamento relativo a recurso que já tenha sido julgado. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>XII - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concorrentemente, os previstos nos incisos VIII, XI, XVII e XVIII do caput do art. 18. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 20 .....</p> <p>[...]</p> <p>VIII - definir a quantidade de turmas extraordinárias por Seção, bem como a especialização das turmas por tributo ou matéria de competência de uma mesma Seção, mantida a distribuição de processos já realizada;</p> <p>[...]</p> <p>XV - .....</p> <p>Parágrafo único. ....</p>	<p>Art. 20 .....</p> <p>[...]</p> <p>VIII - definir a quantidade de Turmas Extraordinárias por Seção, a quantidade de conselheiros suplentes por Turma Extraordinária, bem como a especialização das Turmas por tributo ou matéria de competência de uma mesma Seção, mantida a distribuição de processos já realizada;</p> <p>[...]</p> <p>XVI – declarar a impossibilidade de cumprimento de resoluções em casos não previstos na legislação ou neste regimento e determinar a imediata tramitação dos processos que se encontrem nesta situação; e [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>XVII - declarar a nulidade de decisão proferida por colegiado incompetente, determinando o sorteio do processo entre turmas competentes para julgamento. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>Parágrafo único. ....</p>
<p>Art. 23-A</p>	<p>[REVOGADO - MATÉRIA PASSOU A SER TRATADA EM CAPÍTULO PRÓPRIO – ARTS. 82 e 83]</p>
<p>Art. 24. Cada Seção contará com pelo menos 6 (seis) suplentes [...]</p>	<p>Art. 24. Cada Seção contará com, no mínimo, 6 (seis) suplentes [...]</p>
<p>Art. 29 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento deste Regimento Interno e do Código de Ética Profissional do</p>	<p>Art. 29 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento deste Regimento Interno e do Código de Ética Profissional do</p>

<p>Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração.</p>	<p>Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, bem assim do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF, e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração.</p>
<p>Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e Turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção na qual se encontra a vaga a ser preenchida.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A transferência de mandato de conselheiro entre Seções de Julgamento, bem como a indicação de conselheiro suplente para mandato de conselheiro titular, deverá ser submetida à deliberação do CSC, prescindindo da indicação de lista tríplice. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 8º A designação nos termos do § 7º importa continuidade do exercício do mandato para efeito do disposto no art. 40. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 9º Na hipótese do §7º, compete à representação, ao indicar o nome do conselheiro para fins de transferência de mandato, encaminhar simultaneamente lista tríplice correspondente a sua vaga. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 31 .....</p> <p>Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 29 deverão ser publicadas no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III, bem assim o currículo mínimo do candidato que vier a ser designado para a vaga.</p>	<p>Art. 31 .....</p> <p>Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 29 deverão ser publicadas no sítio do CARF antes do início do processo de seleção, bem assim o currículo mínimo do candidato que vier a ser designado para a vaga.</p>
<p>Art. 32 .....</p> <p>Parágrafo único. Os servidores do quadro de que trata o art. 8º da Portaria que aprova este Regimento Interno terão preferência na designação para conselheiros, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29.</p>	<p>Art. 32 .....</p> <p>Parágrafo único. Os servidores do quadro de que trata o art. 8º da Portaria MF 343, de 15 de junho de 2015, terão preferência na designação para conselheiro, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29.</p>
<p>Art. 33 .....</p> <p>§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.</p>	<p>Art. 33 .....</p> <p>§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato quanto à observância do Regimento Interno e do Código de Conduta Ética do CARF.</p>
<p>Art. 35 .....</p> <p>§ 1º O relatório de atividades apresentado pelo Conselheiro de que trata o caput dispensa o registro de presença na respectiva unidade de lotação ou exercício.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se igualmente aos integrantes do quadro de colaboradores que atuem com dedicação exclusiva e</p>	<p>Art. 35 .....</p> <p>§ 1º Para fins de aferição das atividades do conselheiro da Fazenda Nacional o CARF elaborará, mensalmente, relatório de produtividade individualizado.</p> <p>§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da Fazenda Nacional, bem como os integrantes do quadro de que</p>

integral às atividades do CARF.	trata o art. 8º da Portaria MF nº 343, de 2015, estão dispensados do registro de presença nas respectivas unidades de lotação e exercício.
Art. 40 .....  [...]  § 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º, ressalvado o período de atuação em turma extraordinária de que trata o art. 23-A.	Art. 40 .....  [...]  § 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º, ressalvado o período de atuação em Turma Extraordinária de que trata o art. 82.
Art. 41 .....  [...]  V - apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico.  Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do <b>caput</b> .	Art. 41 .....  [...]  V - disponibilizar ao colegiado, em diretório institucional do CARF, previamente ao início de cada sessão de julgamento, arquivo digital, com ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator.  § 1º A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do <b>caput</b> .  § 2º O arquivo digital de que trata o inciso V não poderá ser excluído do referido diretório até que a decisão seja formalizada. [NOVO DISPOSITIVO]
Art. 42 .....  [...]  § 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.	Art. 42 .....  [...]  § 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do sujeito passivo, ou de pessoa física ou jurídica a ele ligada, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.
Art. 44 .....  [...]  § 2º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o conselheiro impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Presidência da Câmara ou da Seção de Julgamento e à Diaju.	Art. 44 .....  [...]  § 2º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o conselheiro impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Presidência da Turma, da Seção de Julgamento e à Diaju.
Art. 45 .....  [...]  XVII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente do CARF;  [...]	Art. 45 .....  [...]  XVII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade estabelecidas para os processos de trabalho de julgamento;  [...]



<p>§ 1º .....</p> <p>[...]</p> <p>II - no caso previsto no inciso V do <b>caput</b>, pela não formalização, de 1 (um) ou mais acórdãos, no prazo indicado, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo:</p>	<p>§ 1º .....</p> <p>[...]</p> <p>II - no caso previsto no inciso V do caput, pela não formalização, de 1 (uma) ou mais decisões, no prazo indicado, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo:</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. Incorre na hipótese do inciso V o conselheiro relator que deixar de formalizar o despacho que motivou a retirada de processo da respectiva pauta de julgamento. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º ..... [ÚLTIMO DISPOSITIVO DA REDAÇÃO ANTERIOR]</p>	<p>Art. 47. Os processos, organizados em lotes formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma alegação, matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46, serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º .....</p> <p>[A PARTIR DO § 4º, NOVOS DISPOSITIVOS]</p> <p>§ 4º Observado o disposto no § 3º, o processo paradigma pautado terá prioridade de julgamento sobre os demais processos constantes da pauta.</p> <p>§ 5º Quanto à CSRF, observada a competência regimental, os processos serão movimentados para as respectivas Turmas e, nestas, sorteados entre os conselheiros.</p> <p>§ 6º Quando do retorno de diligência de processos que integraram lote de repetitivos, poderão ser julgados nessa mesma sistemática os processos cujo resultado da diligência for idêntico.</p> <p>§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o processo paradigma original retornará ao mesmo relator, se integrante da mesma Seção de Julgamento.</p> <p>§ 8º Caso, após o retorno da diligência, seja necessária a indicação de novo paradigma dentre os repetitivos, este será sorteado no âmbito da Turma.</p> <p>§ 9º Admitidos embargos opostos contra decisão proferida na sistemática de julgamento de repetitivos, o processo será objeto de novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou a decisão, ressalvado o processo paradigma, que será distribuído para o mesmo relator ou redator do acórdão embargado.</p>

	<p>§ 10. O disposto no § 9º não prejudica eventual formação de lotes de embargos para julgamento na sistemática de repetitivos nos moldes do § 1º.</p> <p>§ 11. Na hipótese de o Presidente de Turma em nome do qual os processos do lote de repetitivos foram pautados não presidir a sessão de julgamento ou vier a ser substituído posteriormente à realização desta, a formalização das decisões será efetuada em nome daquele que efetivamente presidiu a sessão ou daquele designado <i>ad hoc</i>, conforme o caso.</p>
<p>Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.</p> <p>§1º Será dado prévio conhecimento, aos participantes presentes à sessão, do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, procedendo-se, em seguida, ao sorteio eletrônico.</p> <p>§2º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.</p> <p>§3º Lotes adicionais poderão ser sorteados eletronicamente para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.</p> <p>§4º O sorteio de lotes para conselheiro poderá ser feito independentemente da sua presença na sessão.</p> <p>§ 5º O processo conexo, decorrente ou reflexo e o que retornar de diligência ou em razão de acórdão de recurso especial e de embargos de declaração será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados o retorno de processo com acórdão de recurso especial e os embargos de declaração em que o relator ou redator não mais pertença à turma de origem, que serão apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros.</p> <p>§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.</p> <p>§7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.</p> <p>§ 8º Na hipótese de que trata o § 9º, como também no afastamento definitivo de conselheiro, por nomeação para colegiado de competência diversa, ou por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos cujo julgamento não tenha se iniciado serão devolvidos ao Cegap</p>	<p>Art. 49. O presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.</p> <p>§ 1º Será dado prévio conhecimento, aos participantes presentes à sessão de julgamento, do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, procedendo-se, em seguida, ao sorteio eletrônico.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º Lotes adicionais poderão ser sorteados eletronicamente para adequar a carga de processos para relatoria do conselheiro.</p> <p>§ 4º .....</p> <p>§ 5º Os processos conexos, decorrentes ou reflexos e os que retornarem de diligência ou da CSRF para julgamento por Turma Ordinária ou Extraordinária, bem como os processos com embargos, serão distribuídos ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados os casos de retorno da CSRF e de embargos, cujo relator ou redator não mais integre a Turma de origem, que serão apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros.</p> <p>§ 6º Os processos de retorno de diligência ou com embargos, relativos a Turma extinta serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso este não mais integre a Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.</p> <p>§ 7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.</p> <p>§ 8º Na hipótese de que trata o § 9º, como também no afastamento definitivo de conselheiro, por nomeação para colegiado de competência diversa, ou por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos cujo julgamento não tenha se iniciado serão devolvidos à Cegap</p>

<p>para novo sorteio no âmbito da respectiva Seção, exceto os relativos a embargos de declaração e a retorno de diligência, que serão sorteados no âmbito da turma</p> <p>§9º Caso o conselheiro seja nomeado para presidente ou vice-presidente de Câmara e tenha processos para relatar, deverá devolver os processos para novo sorteio.</p> <p>§ 10. Na hipótese de o relator se declarar impedido ou sob suspeição, o processo correspondente deverá ser devolvido à Cegap no prazo de até 10 (dez) dias, e será sorteado entre as turmas integrantes da Seção.</p>	<p>para novo sorteio no âmbito da respectiva Seção, exceto os relativos a embargos e a retorno de diligência, que serão sorteados no âmbito da Turma.</p> <p>§ 9º .....</p> <p>§ 10. Na hipótese de o relator se declarar impedido ou sob suspeição, o processo correspondente deverá ser devolvido, no prazo de até 10 (dez) dias, à Cegap, que deverá promover o sorteio entre as demais Turmas integrantes da Seção.</p> <p>§ 11. As situações de conexão, decorrência ou reflexo a que se refere o § 5º são aquelas autorizadas pelo Presidente do CARF, de Seção ou de Câmara, nos termos do art. 6º. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 12 No caso de anulação ou reforma, pelo CARF, da decisão de primeira instância, e o novo acórdão for objeto de recurso voluntário ou de ofício, o processo administrativo fiscal será submetido a novo sorteio, no âmbito da Seção de Julgamento, independentemente de o relator que proferiu a decisão anulatória ou reformatória integrá-la. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 13 O disposto no parágrafo 12 aplica-se aos casos de anulação ou reforma por Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão proferida por Turma Ordinária ou Extraordinária, e o novo acórdão for objeto de Recurso Especial admitido. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 14 Quando do retorno de diligência, e o relator ou redator da respectiva resolução houver sido designado para novo mandato em colegiado da mesma Seção, o processo será a ele distribuído, salvo na hipótese de já ter sido sorteado a outro Conselheiro. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 15 Quando relator e redator integrarem a mesma Seção, o processo de retorno de diligência será distribuído ao relator. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 50 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O processo que retornar de diligência deverá ser distribuído ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo estabelecido no caput.</p> <p>§3º Na hipótese prevista no § 2º, em não estando mais o relator exercendo mandato, o processo deverá compor lote a ser distribuído no 1º (primeiro) sorteio subsequente ao retorno, devendo o novo relator incluí-lo em pauta no prazo máximo referido no caput.</p> <p>§ 4º Incumbe ao Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento o controle dos prazos regimentais e a competência para</p>	<p>Art. 50 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O processo que retornar de diligência deverá ser distribuído ao relator ou, na falta deste, a eventual redator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo estabelecido no caput.</p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso relator e eventual redator não mais integrem a Seção de Julgamento, o processo deverá compor lote a ser distribuído preferencialmente no 1º (primeiro) sorteio subsequente ao retorno, devendo o novo relator incluí-lo em pauta no prazo máximo referido no caput.</p> <p>§ 4º Incumbe ao Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento o controle dos prazos regimentais e a notificação ao relator ou</p>

<p>notificar o relator ou redator designado da expiração dos prazos nos termos do art. 45.</p> <p>§5º Será desconsiderada para efeitos da contagem do prazo do caput deste artigo, a inclusão de processo em pauta que não esteja com ementa, relatório e voto elaborados na data da sessão, bem como a inclusão de processo cuja retirada de pauta foi realizada a pedido do relator.</p> <p>§ 6º O conselheiro afastado provisoriamente por período superior a 2 (dois) meses deverá devolver todos os processos prioritários, definidos no art. 46, para o Cegap para novo sorteio, salvo em relação àqueles cujos julgamentos tenham sido iniciados.</p>	<p>redator designado da expiração dos prazos nos termos do art. 45.</p> <p>§ 5º Será desconsiderada, para efeitos de contagem do prazo do caput deste artigo, a inclusão de processo em pauta cuja minuta de decisão não esteja com ementa, relatório e voto elaborados até a data da sessão, bem como a inclusão de processo cuja retirada de pauta foi realizada a pedido do relator.</p> <p>§ 6º O conselheiro afastado provisoriamente por período superior a 2 (dois) meses deverá devolver todos os processos prioritários, definidos no art. 46, inclusive o paradigma de lotes de repetitivos, para novo sorteio pela Cegap, salvo aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado.</p>
<p>Art. 52. As turmas ordinárias, as turmas da CSRF e as turmas extraordinárias realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo Presidente de Câmara, pelo Presidente da Seção ou pelo Presidente do CARF.</p> <p>Parágrafo único. Cada reunião compõe-se de até 10 (dez) sessões.</p>	<p>Art. 52. As Turmas Ordinárias e Extraordinárias, bem como as Turmas da CSRF, realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reuniões extraordinárias pelo Presidente de Turma, de Câmara, da Seção ou do CARF.</p> <p>Parágrafo único. Cada reunião compõe-se de até 10 (dez) sessões de julgamento, sendo 6 (seis) ordinárias e 4 (quatro) extraordinárias.</p>
<p>Art. 53. Ressalvada a hipótese do rito sumário de julgamento disciplinada no art. 61-A, a sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 53. Ressalvada a hipótese do rito sumário de julgamento disciplinada no art. 83, a sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 55. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - .....</p> <p>c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;</p> <p>III - .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta apenas o nome do sujeito passivo cadastrado como principal nos autos do processo.</p>	<p>Art. 55. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - .....</p> <p>c) os nomes do recorrente e do interessado;</p> <p>III - .....</p> <p>IV - eventual proposta de Presidente de Turma para retificação de ata de sessão anterior, contemplando as mesmas informações constantes do inciso II. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta apenas o nome do sujeito passivo cadastrado como principal nos autos do processo, ainda que o recurso tenha sido interposto apenas por responsável solidário.</p> <p>§ 3º A publicação da pauta também poderá ocorrer mediante a disponibilização de <b>hyperlink</b> no Diário Oficial da União, o qual remeterá à íntegra da pauta no sítio do CARF na Internet. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem de julgamento da pauta, em uma mesma sessão,</p>	<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo Presidente da Turma pedido de alteração dessa ordem, em uma mesma sessão, apresentado por uma das</p>

<p>apresentado por uma das partes.</p> <p>§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:</p> <p>I - o pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior; e</p> <p>II - não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte.</p> <p>§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão designada ou da 1ª (primeira) a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.</p> <p>§ 3º Na impossibilidade de se incluir, na pauta da reunião de julgamento seguinte, processo que tenha o julgamento adiado ou tenha sido retirado de pauta, far-se-á a inclusão na pauta da reunião subsequente.</p> <p>§ 4º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil livre, independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 5º Nos casos em que não for possível a realização da sessão no 1º (primeiro) dia útil livre, o processo será incluído na pauta da reunião seguinte e ensejará nova publicação.</p> <p>§ 6º O pedido de retirada de pauta pelas partes deverá ser comunicado no sítio do CARF com antecedência à reunião de julgamento correspondente.</p> <p>§ 7º Os pedidos de preferência não prejudicarão a ordem da pauta em relação aos processos para os quais houver presença do patrono.</p>	<p>partes.</p> <p>§ 1º O presidente da Turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento na mesma sessão ou para outra sessão da mesma reunião, ou a retirada do recurso de pauta, neste caso quando solicitado pelas partes, desde que:</p> <p>I - o pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias do início da reunião em que o julgamento seria realizado, independentemente da sessão em que tenha sido agendado, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior; e</p> <p>II - .....</p> <p>§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão designada ou da 1ª (primeira) a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação, observado o disposto no art. 58, § 14.</p> <p>§ 3º Na impossibilidade de inclusão, na pauta da reunião de julgamento seguinte, de processo que teve o julgamento adiado ou tenha sido retirado de pauta, far-se-á a inclusão na pauta da reunião subsequente, observado o disposto no art. 58, § 14.</p> <p>§ 4º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil livre subsequente, independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 5º Nos casos em que não for possível a realização da sessão no 1º (primeiro) dia útil livre subsequente, o processo será incluído na pauta da reunião seguinte e ensejará nova publicação.</p> <p>§ 6º A retirada de pauta a pedido das partes deverá ser comunicada no sítio do CARF com antecedência à reunião de julgamento correspondente.</p> <p>§ 7º Os pedidos de preferência não prejudicarão a ordem da pauta em relação aos processos cujos patronos estejam presentes.</p>
<p>Art. 57 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.</p> <p>§ 2º .....</p>	<p>Art. 57 .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, conforme o art. 41, V.</p> <p>§ 2º .....</p>

<p>§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.</p>	<p>§ 3º No caso de julgamento pelas Turmas Ordinárias e Extraordinárias, a exigência do § 1º pode ser atendida mediante a transcrição da decisão de 1ª (primeira) instância, desde que o relator registre expressamente no voto que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a 2ª (segunda) instância, e que, assim, confirma e adota a decisão recorrida.</p>
<p>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Encerrado o debate o presidente tomará, sucessivamente, os votos dos demais conselheiros, na ordem dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do 1º (primeiro) conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento, independentemente de ter tido vista dos autos.</p> <p>§ 2º Ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Presidente da Turma, não cabem novos debates após o início da votação.</p> <p>§ 3º O conselheiro poderá solicitar ao presidente a alteração de seu voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado do julgamento, relativo ao conhecimento, à preliminar ou ao mérito.</p> <p>§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados na ata da sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, caso o conselheiro que já tenha proferido o voto esteja ausente na sessão subsequente, o substituto não poderá manifestar-se sobre a matéria já votada pelo conselheiro substituído.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente da presença daquele que pediu vista, devendo, neste último caso, haver nova publicação em pauta.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11. Havendo pluralidade de sujeitos passivos, o tempo máximo de sustentação oral será de 30 (trinta) minutos, a ser dividido entre eles.</p> <p>§ 12. Na hipótese de julgamento na forma dos §§ 1º e 2º do art. 47, as partes dos demais processos, que não o sorteado como paradigma, terão direito a realizar sustentação oral</p>	<p>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente da Turma dará a palavra, sucessivamente:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Encerrado o debate o presidente tomará, sucessivamente, os votos dos demais conselheiros, na ordem dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do 1º (primeiro) conselheiro sentado à sua esquerda, e votará por último, independentemente de ter tido vista dos autos, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º O conselheiro poderá solicitar ao Presidente a alteração de seu voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado do julgamento, relativo ao conhecimento, a preliminar ou mérito.</p> <p>§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados pelo Presidente da Turma na ata da respectiva sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, caso o conselheiro que já tenha proferido o voto esteja ausente na sessão subsequente, o substituto não poderá manifestar-se sobre matéria já votada pelo conselheiro substituído.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente da presença daquele que pediu vista ou do relator, devendo, no caso de inclusão na pauta da reunião seguinte, haver nova publicação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11. Havendo pluralidade de sujeitos passivos, o tempo máximo de sustentação oral será de 30 (trinta) minutos, a ser dividido entre eles, garantindo-se o mesmo tempo à parte adversa.</p> <p>§ 12. Na hipótese de julgamento na forma dos §§ 1º e 2º do art. 47, as partes do processo sorteado como paradigma, bem como as partes dos demais processos, que não o paradigma,</p>

<p>complementar quando do julgamento do recurso do processo paradigma, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a ser dividido entre elas, observando-se a ordem dos incisos II e III do caput.</p> <p>§ 13. Na ocorrência de afastamento definitivo do relator, ou provisório por período superior a 2 (dois) meses, sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o processo permanecerá em pauta e o Presidente da Turma de Julgamento deverá designar redator ad hoc, escolhido, preferencialmente, dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator afastado.</p>	<p>terão direito a realizar sustentação oral quando do julgamento do recurso do processo paradigma, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a ser dividido entre elas.</p> <p>§ 13. Na ausência do relator, sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o processo permanecerá em pauta e o Presidente da Turma de Julgamento deverá designar relator, para a sessão, ou redator ad hoc, escolhido, preferencialmente, dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator ausente.</p> <p>§ 14 Os processos retirados de pauta ou objeto de pedido de vista, quando incluídos na pauta da reunião subsequente, serão alocados, preferencialmente, entre os primeiros itens de cada sessão de julgamento. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 59. ....</p> <p>§ 1º Rejeitada a preliminar, será votado o mérito.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, observando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 58.</p> <p>§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora.</p>	<p>Art. 59. ....</p> <p>§ 1º Rejeitada a preliminar, o conselheiro vencido votará o mérito.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da Turma, salvo se o(s) conselheiro(s) substituído(s) já houver(em) proferido voto, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, observando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 58.</p> <p>§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada quando da prolação da Resolução e mesmo que não tenha havido alteração na composição da Turma julgadora.</p>
<p>Art. 60. ....</p> <p>Parágrafo único. ....</p>	<p>Art. 60. ....</p> <p>§ 1º. <i>[Mantida a redação do parágrafo único original]</i></p> <p>§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput em Turma Extraordinária, o processo será retirado de pauta, para julgamento na primeira reunião subsequente.</p>
<p>Art. 61. ....</p> <p>I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número e do nome do interessado, do recorrente e do recorrido;</p> <p>II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do nome do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e a inobservância de disposição regimental; e</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 61. ....</p> <p>I - os processos distribuídos por sorteio, com a identificação do respectivo número e dos nomes do recorrente, do interessado e do conselheiro sorteado;</p> <p>II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e eventual inobservância de disposição regimental; e</p> <p>[...]</p>

<p>§ 4º .....</p>	<p>§ 4º .....</p> <p>§5º As informações relativas ao inciso I poderão constar em anexo à ata. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 61-A .....</p>	<p>Art. 61-A [TRANSFERIDO PARA ARTS. 82 e 83, COM ALTERAÇÕES]</p>
<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.</p>	<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:</p> <p>§ 2º As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.</p> <p>§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 4º A decisão pela afetação do tema nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, ressalvados os casos em que houver acórdão de mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal ainda não transitado em julgado, ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, se houver acórdão de mérito proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na mesma condição. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.</p> <p>§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à</p>	<p>Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e os impedidos.</p> <p>§ 1º Vencido o relator, em preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da tese vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à</p>



<p>turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.</p> <p>§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.</p> <p>[...]</p>	<p>Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, ou quando se tratar de declinação de competência, identificada após iniciado o julgamento.</p> <p>§ 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão <i>a quo</i> prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá a este reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11. A matéria cujo julgamento restou prejudicado pelo acolhimento de preliminar ou prejudicial deverá ser excluída do voto e da ementa, quando da formalização do acórdão ou resolução, e de eventual declaração de voto. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 64. ....</p> <p>[...]</p> <p>III – Agravo.</p>	<p>Art. 64. ....</p> <p>[...]</p> <p>III - REVOGADO</p>
<p>Art. 65. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>[...]</p> <p>IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular;</p> <p>[...]</p> <p>§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.</p> <p>§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.</p>	<p>Art. 65. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>[...]</p> <p>IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª (primeira) instância, pela decisão <i>ad quem</i>;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O Presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor da decisão embargada para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos.</p> <p>§ 3º O Presidente da Turma não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, no caso de legitimado encarregado do cumprimento da diligência ou conselheiro do colegiado.</p>

<p>[...]</p> <p>§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 8º Admite-se sustentação oral, nos termos do art. 58, quando do julgamento de embargos.</p>
<p>Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.</p>	<p>Art. 66. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Do Recurso Especial</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Do Recurso Especial</p>
<p>Art. 67. ....</p> <p>§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.</p> <p>§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:</p> <p>I- .....</p> <p>II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 67. ....</p> <p>§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação no Diário Oficial da União em que tenham sido divulgados ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.</p> <p>§ 10. Alternativamente, a indicação do acórdão paradigma poderá ser feita mediante a informação da publicação da decisão no sítio do CARF.</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas Turmas Extraordinárias de julgamento de que trata o art. 82, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:</p> <p>I- .....</p> <p>II - decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.</p>	<p>Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, interpor recurso especial relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, ou ainda, interpor recurso especial adesivo relativamente à parte do acórdão que, embora lhe tenha sido favorável, o interesse recursal se configure com o seguimento</p>

	<p>do recurso especial da Fazenda Nacional.</p> <p>Parágrafo único. O recurso especial adesivo interposto na hipótese do <b>caput</b> será processado conforme os arts. 67 a 71 e somente será julgado se o recurso especial da Fazenda Nacional for provido na instância especial.</p>
<p>Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.</p>	<p>Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, interpor recurso especial adesivo relativamente à parte do acórdão que, embora lhe tenha sido favorável, o interesse recursal se configure com o seguimento do recurso especial do contribuinte.</p> <p>Parágrafo único. O recurso especial adesivo interposto na hipótese do <b>caput</b> será processado conforme os arts. 67 a 71 e somente será julgado se o recurso especial do contribuinte for provido na instância especial.</p>
<p>Seção III Do Agravo</p>	<p>Seção III Do Agravo</p>
<p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.</p> <p>§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;</p> <p>III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo.</p>	<p>Art. 71. Cabe agravo do despacho de admissibilidade que negar seguimento ao recurso especial, ou lhe der seguimento parcial.</p> <p>§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho de admissibilidade do recurso especial.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou da cópia da publicação no Diário Oficial da União em que tenha sido divulgado, ou da indicação de publicação no sítio do CARF, ou ainda da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;</p> <p>III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes ou da própria Turma do CARF, que proferiu o acórdão recorrido, ressalvado o disposto no § 2º do art. 67;</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo, com os seguintes desdobramentos:</p> <p>I - acolhido totalmente o agravo, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.</p> <p>II - acolhido parcialmente o agravo, será dada ciência ao agravante e, após, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.</p>

<p>§ 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.</p> <p>§ 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.</p> <p>§ 8º Na hipótese do § 6º, será dada ciência às partes do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao recurso especial.”</p>	<p>III - rejeitado o agravo, será dada ciência ao agravante e, após, caso o recurso especial contenha matéria com seguimento prévio ao agravo, terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.</p> <p>§ 6º Será definitivo o despacho de agravo do Presidente da CSRF, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.</p> <p>§ 7º REVOGADO</p> <p>§ 8º REVOGADO</p>
<p>Art. 72. ....</p> <p>§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.</p> <p>§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.</p> <p>§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.</p>	<p>Art. 72. ....</p> <p>§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da CSRF.</p> <p>§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência, podendo ainda o enunciado de súmula ser aprovado por duas Turmas da CSRF reunidas, quando a matéria for de competência das respectivas Seções de Julgamento.</p> <p>§ 3º Os enunciados de súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.</p> <p>§ 4º Fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de aplicação de súmula ou resolução do CARF. [NOVO DISPOSITIVO]</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto no §4º, em relação ao retorno de processos para a 1ª instância, quando a matéria remanescente na 2ª instância ou na instância especial for objeto de Súmula vinculante. [NOVO DISPOSITIVO]</p>
<p>Art. 73. ....</p> <p>§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos, excluídas as decisões das turmas extraordinárias de que trata o art. 23-A.</p>	<p>Art. 73. ....</p> <p>§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos, excluídas as decisões das Turmas Extraordinárias de que trata o art. 82.</p>
<p>Art. 74. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e</p>	<p>Art. 74. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Se houver superveniência de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos</p>

<p>543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.</p>	<p>arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.</p>
<p>Art. 77. Os processos que tratarem de matéria objeto de proposição de uniformização de decisões divergentes da CSRF, enquanto não decidida pelo Pleno, não serão incluídos em pauta.</p>	<p>Art. 77. [REVOGADO]</p>
<p>Art. 78. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.</p> <p>§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos</p>	<p>Art. 78. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência.</p> <p>§ 5º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.</p> <p>§ 6º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente da Seção declarará a definitividade do crédito tributário.</p>
<p>Art. 80. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias:</p> <p>I - .....</p> <p>II - o conselheiro ou ex-conselheiro, na hipótese de imputação de impedimento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Aberta a sessão, o Presidente do colegiado relatará a representação, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 12 O recurso poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão pelas partes do processo administrativo fiscal.</p> <p>§ 13 O recurso será relatado pelo Presidente da Turma da CSRF, e processado nos termos dos §§ 8º e 9º.</p>	<p>Art. 80. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - o conselheiro ou ex-conselheiro ao qual foi imputado impedimento ou violação ao art. 62.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, se da CSRF, da Seção, relatará a representação, facultando a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação; encerrado o debate, terá início a votação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. O prazo para interposição do recurso, pelas partes e pelo conselheiro representado, é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão que declarou ou rejeitou a nulidade.</p> <p>§ 13.O recurso será relatado pelo Presidente da Seção de Julgamento correspondente, e processado nos termos dos §§</p>

<p>[...]</p>	<p>8º e 9º.</p> <p>[...]</p> <p>§ 17. Aplicam-se ao julgamento da representação, no que couber, os Capítulos II e III do Título II do Anexo II, vedada a realização de sessão não presencial.</p> <p>§ 18. Na hipótese prevista no § 7º do art. 58, o Presidente da Turma poderá conceder vista coletiva.</p> <p>§ 19. Não configura hipótese de impedimento para julgar a representação o fato de o conselheiro ter participado do julgamento cuja decisão é objeto da representação, ressalvado o disposto no § 10.</p> <p>§ 20. Se a instrução da representação de nulidade contiver dados decorrentes da quebra de sigilo constitucionalmente garantido, trazidos aos autos à revelia do sujeito passivo ou do conselheiro cujo impedimento está sendo arguido, a sessão de julgamento da representação poderá, a pedido dos interessados, ser reservada, hipótese em que dela participarão, exclusivamente:</p> <p>I - os integrantes do colegiado competente para o julgamento da representação de nulidade, o representante da Fazenda Nacional e os patronos do sujeito passivo e dos representados; e</p> <p>II - os servidores responsáveis por secretariar a sessão de julgamento.</p> <p>§ 21. Deferido o pedido de que trata o § 20, serão publicadas no sítio do CARF a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, vedada a divulgação de seu inteiro teor.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DAS TURMAS EXTRAORDINÁRIAS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Composição e Competência</p> <p>Art. 82 As Turmas Extraordinárias, de caráter temporário, criadas no âmbito das seções de julgamento, são integradas por até 6 (seis) conselheiros suplentes, conforme ato de instalação do Presidente do CARF.</p> <p>§ 1º A atuação dos conselheiros suplentes ocorre sem prejuízo das demais competências regimentais a eles atribuídas.</p> <p>§ 2º As Turmas Extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, na</p>

	<p>data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:</p> <p>I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;</p> <p>II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e</p> <p>III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.</p> <p>§ 3º O Presidente do CARF poderá elevar o limite de que trata o § 1º até 120 (cento e vinte) salários mínimos, à medida em que for reduzido do acervo de processos, bem assim definir outras hipóteses para apreciação pelas Turmas extraordinárias.</p> <p>§ 4º A competência atribuída às Turmas Extraordinárias não prejudica a competência das Turmas Ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Rito Sumário e Simplificado</p> <p>Art. 83. Os processos serão julgados pelas Turmas Extraordinárias em reunião composta por sessões não presenciais virtuais, em rito sumário e simplificado, nos termos deste artigo, observado, no que couber, o Capítulo II do Título II deste Anexo.</p> <p>§ 1º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.</p> <p>§ 2º O presidente poderá, de ofício, a qualquer momento, ou a pedido justificado do relator apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, determinar a retirada do processo de pauta, devendo a motivação, em qualquer caso, ser registrada em ata.</p> <p>§ 3º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual, a ser agendada pelo Presidente da Seção, observando-se, no que couber, o rito sumário e simplificado de que trata este artigo.</p> <p>§ 4º Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta.</p> <p>§ 5º O conselheiro impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, à Presidência da Seção de Julgamento, para convocação de suplente, e à Cosup, para as demais providências.</p>

§ 6º Ultrapassado o prazo para requerimento de sustentação oral, o presidente informará aos conselheiros os processos mantidos em pauta e fixará prazo de 2 (dois) dias úteis para a disponibilização aos demais conselheiros, em meio eletrônico, das minutas correspondentes, contendo ementa, relatório e proposta de voto.

§ 7º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 6º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 8º Os conselheiros deverão se manifestar sobre as minutas, em meio eletrônico, até o final da reunião de julgamento, vedada a concessão de vistas.

§ 9º Salvo na hipótese de o conselheiro não integrar o colegiado na data de disponibilização das minutas, não será admitida abstenção.

§ 10. O conselheiro que divergir ou acompanhar o relator pelas conclusões deverá apresentar suas razões de decidir ou acompanhar as razões já apresentadas por outro conselheiro do colegiado.